

Acórdão: 3.017/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060113371-54
Recorrente: Texaco Brasil Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Júlio César Leão Coelho/Outros
PTA/AI: 02.000205944-09
Inscr. Estadual: 067.010993.15-20
Origem: DF/BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Movimentação de combustíveis acobertada por notas fiscais tipificadas como inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso I do RICMS/02. Desclassificação dos documentos fiscais respaldada no artigo 149, inciso I do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS/ST relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Decisão recorrida mantida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a movimentação de combustíveis desacobertada de documentos fiscais, tendo em vista a desclassificação da documentação inidônea apresentada, respaldada no artigo 149, inciso I, face a caracterização da inidoneidade prevista no artigo 134, inciso I, ambos do RICMS/02. A autuação ocorreu no Posto Fiscal Aroldo Guimarães situado em Sete Lagoas, no dia 01 de julho de 2003 às 18:00 horas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.472/04/3ª (fls. 82 a 85), pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos na oportunidade, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Juliana Diniz Quirino, que o julgavam parcialmente procedente para excluir ICMS e MR, visto que as operações estão sujeitas à substituição tributária e as informações sobre a retenção e recolhimento constam dos documentos fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, Recurso de Revista, (fls. 87/97), recebido como Recurso de Revisão em face da legislação que rege o Processo Tributário Administrativo, tempestivamente, por intermédio de procurador legalmente constituído, alegando em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a decisão não deve prosperar, vez que proferida ao arrepio da Legislação Tributária, jurisprudência e doutrina pátria;
- pretende demonstrar o cabimento do Recurso, tendo em vista que a decisão ora recorrida diverge das proferidas nos Acórdãos n.ºs 16.236/03/3ª e 14.434/00/1ª, juntando cópias dos mesmos;
- no caso recorrido, entendeu por bem o Colegiado, pelo voto de qualidade, em manter a exigência fiscal por inteiro, ao fundamento de que a retenção do imposto em discussão, não implica, necessariamente, no seu recolhimento e de que a inidoneidade documental independe da inocorrência de dolo ou má-fé em relação a infração supostamente cometida;
- nos Acórdãos n.ºs 16.236/03/3ª e 14.434/00/1ª a decisão foi em sentido diverso e as decisões consubstanciadas nos mesmos se apresentam como suporte para reverter a decisão de 1ª Instância;
- em um destes julgados o Conselho de Contribuintes manteve o ICMS na exigência fiscal e em outra situação envolvendo a discussão deste tributo por substituição tributária, este Conselho afastou o mesmo tributo da exigência fiscal, concluindo que no caso concreto paradigma havia ocorrido o recolhimento do ICMS retido pela então substituta tributária;
- justifica que a irregularidade decorreu da interpretação equivocada dada ao Termo de Acordo n.º 067.00.0002.24, PTA n.º 16.000018938.38 e que a prova inegável da boa fé está consubstanciada no documento de denúncia espontânea (fls. 41);
- caso seja mantida a exigência do pagamento do ICMS estaria sendo exigido o pagamento do imposto em duplicidade;
- a decisão recorrida concluiu que não houve comprovação da retenção e recolhimento do ICMS, entretanto, afirma, que o imposto foi recolhido pela Petróleo Brasileiro S/A, substituta tributária de toda a cadeia;
- o imposto não foi recolhido antes da ação fiscal, pela substituta tributária, porque estava dentro do prazo legal para a realização do dito recolhimento;
- nunca houve supressão ou redução de tributo, nem mesmo a tentativa de lesar o Fisco mineiro, mas sim um mero lapso, de natureza involuntária;
- discute a apuração da base de cálculo realizada pelo Fisco, que deveria se ater ao Convênio ICMS n.º 139/01, alegando ter sido incluída nesta, o valor das multas;
- não há justificativa para a lavratura do Boletim de Ocorrência Criminal, vez que não praticou nenhum ilícito penal que o justificasse.

Pugna pelo acolhimento do Recurso aviado e pela reforma da decisão, reconhecendo a improcedência do lançamento.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Inicialmente cumpre destacar que a Recorrente ao interpor o presente Recurso, o fez nominando-o de Recurso de Revista.

No entanto, o recurso cabível na espécie era o chamado Recurso de Revisão, vez que a decisão foi proferida pelo voto de qualidade da Presidente da Câmara. Desta forma, o mesmo foi assim recebido e posto em julgamento.

Assim, atendidos, ainda, os pressupostos de admissibilidade e exigências, capitulados no artigo 137, incisos I e II do § 1º da CLTA/MG merece o Recurso ser conhecido.

Acrescente-se que a errônea denominação dada ao recurso não prejudica a parte, nos termos do artigo 86 da já citada CLTA/MG.

Do Mérito

O Acórdão nº 16.472/04/3ª teve decisão proferida pela procedência do lançamento, face a caracterização da inidoneidade dos documentos fiscais, nos termos do artigo 134, inciso I, do RICMS/02, vez que os mesmos foram confeccionados sem Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF. Em consequência, considerou-se a movimentação das mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme disposição do artigo 149, inciso I do Regulamento, exigindo-se ICMS/ST e multas, de revalidação e isolada.

A divergência dos doutos Conselheiros na decisão foi quanto a exigência do ICMS e MR, pois no tocante a Multa Isolada houve unanimidade pela cobrança, vez que os documentos fiscais inidôneos apresentados na ação fiscal foram desconsiderados. Cumpre lembrar que os Conselheiros vencidos consideravam apenas que o ICMS já havia sido recolhido visto que as operações estavam sujeitas à substituição tributária e as informações sobre a retenção e recolhimento constam dos documentos fiscais. Portanto houve unanimidade quanto a ser devido referido imposto na operação sob a sistemática da substituição tributária.

Acrescente-se, que a Recorrente reconhece o ilícito fiscal, apontando falha de interpretação de Termo de Acordo por parte de funcionário, porém, sabedora de sua responsabilidade pela infração, vez que esta independe da intenção do agente, nos termos do artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), não carrega aos autos provas de suas alegações.

A denúncia apresentada à Repartição Fazendária não se reveste das características de denúncia espontânea, como quer a Recorrente, vez que a matéria nela tratada, foi objeto da ação fiscal anteriormente a sua apresentação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a exigência do ICMS e MR, razão também não assiste à Recorrente, uma vez que ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária, com o prazo para pagamento do imposto encerrando-se no momento da ação fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

.....”

Observe-se que o prazo para o pagamento do imposto encerrou-se no momento da ação fiscal, e não o prazo para retenção deste. O alegado recolhimento não foi comprovado pela Recorrente, mesmo porque, estaria sendo realizada uma antecipação de pagamento, tendo em vista os prazos previstos no artigo 85, inciso II do RICMS/02, para o recolhimento do ICMS/ST pelo substituto tributário, isto também, reconhecido pela Recorrente.

Ainda, que não seria possível vincular as notas fiscais emitidas pela Refinaria (Petróleo Brasileiro S/A), substituto tributário segundo informações da Recorrente, com destino à esta, documentos que constavam o destaque do ICMS/ST retido, com as notas fiscais inidôneas emitidas pela Recorrente, que acompanhavam as mercadorias transportadas.

Relativamente a composição da base de cálculo o Fisco observou rigorosamente a legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também a unanimidade, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 01/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ